

## INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 119/2025

**TEOR DA SOLICITAÇÃO:** Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.752/2012, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

**SOLICITANTE:** COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**AUTOR:** Rafael Alves de Araujo  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho,  
Previdência, Assistência Social e Família



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2944114>

## 1. SÍNTESE DA MATÉRIA

---

O Projeto de Lei nº 3.752, de 2012, (PL Nº 3.752/2012) altera a Lei nº 8.080, de 1990, para estabelecer prazo de atendimento no Sistema Único de Saúde - SUS. Em linhas gerais, o projeto estabelece o seguinte: prazo de 30 dias para que as Unidades do SUS realizem exames diagnósticos e procedimentos, com exceção das Unidades de Terapia Intensiva e casos considerados de urgência e emergência; caso não atendido o prazo, a imediata realização do atendimento pela rede privada de saúde.

Ao PL Nº 3.752/2012 foram apensados, por afinidade de matéria, 34 projetos de lei: PL nº 4.841/2012, PL nº 6.266/2013, PL nº 8.160/2014, PL nº 8.271/2014, PL nº 278/2015, PL nº 310/2015, PL nº 1.459/2015, PL nº 1.513/2015, PL nº 4.239/2015, PL nº 4.387/2016, PL nº 6.501/2016, PL nº 6.985/2017, PL nº 7.490/2017, PL nº 7.505/2017, PL nº 274/2019, PL nº 1.911/2019, PL nº 2.499/2019, PL nº 2.960/2019, PL nº 5.601/2019, PL nº 6.241/2019, PL nº 6.316/2019, PL nº 4.431/2020, PL nº 1.110/2021, PL nº 1.435/2021, PL nº 1.880/2021, PL nº 2.560/2021, PL nº 2.561/2021, PL nº 2.728/2021, PL nº 3.063/2022, PL nº 1.510/2023, PL nº 3.105/2023, PL nº 3.586/2023, PL nº 4.021/2023 e PL nº 668/2024.

As matérias, com exceção dos PL nº 274/2019, PL nº 1.911/2019, PL nº 2.499/2019, PL nº 2.960/2019, PL nº 5.601/2019, PL nº 6.241/2019, PL nº 6.316/2019, PL nº 4.431/2020, PL nº 1.110/2021, PL nº 1.435/2021, PL nº 1.880/2021, PL nº 2.560/2021, PL nº 2.561/2021, PL nº 2.728/2021, PL nº 3.063/2022, PL nº 1.510/2023, PL nº 3.105/2023, PL nº 3.586/2023, PL nº 4.021/2023 e PL nº 668/2024, apensados, foram apreciadas pela então Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que aprovou em 22 de agosto de 2017, por unanimidade, a proposição principal (PL nº 3.752/2012) e os demais apensados na forma de Substitutivo.

Posteriormente à deliberação da então CSSF, o PL nº 275/2015, também apensado, foi objeto de requerimento de desapensação e urgência e levado ao Plenário da Câmara dos Deputados onde foi aprovado na sessão de 13/12/2018, encaminhado ao Senado Federal, aprovado na casa revisora, e



sancionado em 30 de outubro de 2019 como a Lei nº 13.896, de 30 de outubro de 2019.

## 2. ANÁLISE

---

O PL nº 3.752/2012, seus apensados e o Substitutivo da CSSF representam uma transformação significativa no modelo atual de gestão da saúde pública. Os procedimentos médicos prescritos individualmente - incluindo consultas, exames e demais intervenções - passariam a ter caráter mandatório de execução em prazos fixos. Esta mudança seria efetivada sem a incorporação dos necessários mecanismos regulatórios e sem a participação estratégica dos gestores do SUS no processo decisório.

As proposições desconsideram fatores operacionais críticos do SUS, como o dimensionamento das equipes profissionais, a infraestrutura das unidades de saúde e a disponibilidade de recursos materiais na rede pública. Ademais, não leva em conta as limitações orçamentárias e financeiras para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos privados credenciados ao SUS.

Assim, acarretam impacto nas despesas do SUS na forma de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF, e não se encontram acompanhados das estimativas de impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação.

Entretanto, foi apresentada subemenda ao Substitutivo da CSSF para eliminar a imposição de obrigatoriedades ao Poder Público que possam resultar na criação ou majoração de despesas permanentes. Dessa forma, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Cabe mencionar que os apensados PL nº 8.271/2014, PL nº 310/2015 e PL nº 1.513/2015 têm objeto idêntico à Lei nº 13.896/2019 (PL nº 275/2015), não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.



Por sua vez, os apensados PL nº 2.560/2021, PL nº 2.561/2021, PL nº 4.021/2023 e PL nº 668/2024 contemplam matéria de caráter essencialmente normativo e, portanto, não acarretam repercussão direta ou indireta na receita ou despesa da União.

### **3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS**

---

**PL Nº 3.752/2012, (redação original) PL nº 4.841/2012, PL nº 6.266/2013, PL nº 8.160/2014, PL nº 278/2015, PL nº 1.459/2015, PL nº 4.239/2015, PL nº 4.387/2016, PL nº 6.501/2016, PL nº 6.985/2017, PL nº 7.490/2017, PL nº 7.505/2017, PL nº 274/2019, PL nº 1.911/2019, PL nº 2.499/2019, PL nº 2.960/2019, PL nº 5.601/2019, PL nº 6.241/2019, PL nº 6.316/2019, PL nº 4.431/2020, PL nº 1.110/2021, PL nº 1.435/2021, PL nº 1.880/2021, PL nº 2.728/2021, PL nº 3.063/2022, PL nº 1.510/2023, PL nº 3.105/2023, PL nº 3.586/2023, Substitutivo da CSSF (redação original):**

ADCT, art. 113;

LRF, art. 17;

LDO 2025, art. 129.

**Substitutivo adotado pela CSSF e com subemenda técnica de adequação (PL nº 3.752/2012, PL nº 4.841/2012, PL nº 6.266/2013, PL nº 8.160/2014, PL nº 8.271/2014, PL nº 278/2015, PL nº 310/2015, PL nº 1.459/2015, PL nº 1.513/2015, PL nº 4.239/2015, PL nº 4.387/2016, PL nº 6.501/2016, PL nº 6.985/2017, PL nº 7.490/2017 e PL nº 7.505/2017):**

Não há.

**PL nº 8.271/2014, PL nº 310/2015, PL nº 1.513/2015, PL nº 2.560/2021, PL nº 2.561/2021, PL nº 4.021/2023 e PL nº 668/2024:**

Não há.

### **4. RESUMO**

---



São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação do Projeto de Lei nº 3.752, de 2012, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 27 de junho de 2025.

RAFAEL ALVES DE ARAUJO  
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

